**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

# PROJETO DE LEI 2247/2015

## DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**VALÉRIO TOMAZI**, Prefeito de Tijucas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

**Art. 1°** Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, que é um direito garantido pelo art. 22 da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435/11.

**Art. 2°** Benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1° O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2° O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3° Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4° Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e ao adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5° Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I – Assistentes sociais que componham as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS e de alta complexidade;

II – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

**Art. 3°** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

**Art. 4°** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme § 5° do art. 2º.

§ 1° Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2° Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3° Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 5°** São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

**Art. 6°** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e m pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1° São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar

declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência;

IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiado;

§ 2° O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§ 3° Ao auxílio natalidade será concedido em kit bebê, composto por:

I – Tip top;

II – Pijama;

III – Fraldas em tecido antialérgico;

IV – Conjunto com meia, touca e luva;

V – Toalhas higiênicas;

VI – Cobertores antialérgicos;

VII – Conjunto de mamadeira para leite e chá;

VIII – Fraldas descartáveis;

IX – Banheira;

X – Toalha de banho com capuz;

§ 4° É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade.

**Art. 7°** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1° São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiado.

§ 2° O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, mediante requerimento.

§ 3° Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4° Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5° O valor conferido ao auxílio funeral será de R$ 600,00 (seiscentos reais), reajustado anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

**Art. 8°** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1° Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de alimentação:

II - da falta de documentação;

III – da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2° São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiado.

§ 3° O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

a) Alimentação (cesta básica);

b) vestuário de cama, mesa e banho;

c) fotografias para documentos pessoais;

d) utensílios para a cozinha;

e) passagens rodoviárias (intermunicipais / interestaduais) para usuários que estejam sendo atendidos nos serviços da Política de Assistência Social;

f) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

**Art. 9°** A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1° Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

a) alimentação;

b) vestuário de cama, cama e banho;

c) fotografias para documentos pessoais;

d) utensílios para a cozinha;

e) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

§ 2° São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física – CPF, do beneficiado.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 11.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social.

**Art. 12.** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 13.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
10 de Abril de 2015

**VALÉRIO TOMAZI**
Prefeito Municipal

APROVADO
Votação
UNICA
14 / 05 / 15
Presidente
Secretário

LIDO NA SESSÃO
Sessão de 16 / 4 / 15

**PROJETO DE LEI N.º 2247/2015**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Elizabete Mianes da Silva**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo,define e regula os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que há ausência de legislação que trate sobre a concessão dos benefícios eventuais descritos no Projeto de Lei, o que é um direito garantido pelo art. 22 da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

**II – VOTO**

O Projeto de Lei nº. 2247/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais especificas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da persuasiva justificação apresentada pelo Executivo, autor do projeto, visto que há a necessidade de regulamentação de tais benefícios.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apreciação e votação do Projeto, por considerá-lo conforme a ordem jurídico-constitucional e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

**Elizabete Mianes da Silva**
**Relator**

**Vilson José Porcinculo**
**Membro**

**José Roberto Giacomossi**
**Membro**

APROVADO
Em UNICA Votação
14 / 05 / 15
Presidente
Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 263-0921
Email legislat@unetvale.com.br